

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CC.04.001.2023

OUTUBRO, 2023

FICHA TÉCNICA

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VERSÃO 2.0 – OUTUBRO, 2023.

Diretoria de Controles Internos – DCI

Maria Alice da Justa Lemos
Diretora de Controles Internos

Analista responsável por este Guia:

Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro

Jordan Vinícius de Oliveira

Encarregado de Proteção de Dados Pessoais

Equipe Extracontratual:

Laila Sá Ferreira

Taís Povill Rocha

Alessandra Rigueti Barcellos

Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro

Pesquisadora responsável pela [versão 1.0](#) do Guia:

Thaís Duarte Zeppelin

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

AVISO LEGAL

Este Guia foi atualizado pela Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da Fundação Getúlio Vargas – FGV a partir do documento original, publicado em outubro de 2020 pela Equipe do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação – CEPI, da FGV Direito SP. É possível que constem trechos da obra original neste Guia, uma vez que o intuito da modificação é manter as diretrizes atualizadas de acordo com os novos posicionamentos em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito nacional e internacional.

Os créditos autorais deste Guia seguem a autora original – Thaís Duarte Zappellini. Esta autora, contudo, não participou do processo de revisão e atualização desta versão, a qual, por sua vez, está credenciada, ainda, à autora Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro.

O presente documento possui intuito meramente informativo, não sendo utilizado para fins de exploração comercial e apresenta a devida referência na página 2. Do mesmo modo, este documento não deve ser considerado como aconselhamento jurídico e não substitui a avaliação de uma equipe profissional de proteção de dados para cada caso.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

SUMÁRIO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO	5
2. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	7
2.1. BASES LEGAIS E MELHOR INTERESSE.....	7
2.2. CUIDADOS ESPECIAIS	16
3. DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SETOR EDUCACIONAL.....	17
3.1. COMPARTILHAMENTO DE DADOS	18
3.2. WEBSITES E PLATAFORMAS DIGITAIS.....	19
3.3. ESTUDOS POR ÓRGÃOS DE PESQUISAS	21
3.4. MEDIDAS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	23
3.5. ARMAZENAMENTO E ELIMINAÇÃO.....	24
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Guia foi desenvolvido no âmbito do projeto de adequação da Fundação Getúlio Vargas – FGV às leis setoriais de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), aprovada em agosto de 2018.

A LGPD é aplicável a qualquer operação de tratamento¹ de dados pessoais², seja ela realizada por pessoa natural, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público. Na condição de Instituição Educacional, a FGV desenvolve, entre outras atividades, operações de caráter administrativo, acadêmico e educacional (como por exemplo, a necessidade de guarda permanente de históricos escolares, provas, realização de pesquisas, desenvolvimento de projetos etc.). Nesse sentido, a FGV deverá observar as obrigações normativas específicas das entidades públicas reguladoras, como, por exemplo, o Ministério da Educação ("MEC") e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD").

Assim, a FGV desenvolveu, em maio de 2019, um projeto para cumprir com os objetivos de sua conformidade regulatória ante as leis de proteção de dados, denominado Projeto Presidência – Implantação do Programa de Conformidade: Leis de Proteção de Dados Pessoais ("**Projeto**"). Esta iniciativa, entre outras atividades, buscou parametrizar ações de conformidade da FGV ao novo contexto regulatório de proteção de dados, bem como, a partir das lições aprendidas, fornecer subsídios e materiais de apoio, especialmente ao setor educacional.

Após a conclusão do **Projeto** inicial, a FGV criou a Equipe de Encarregado³ de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito de sua Diretoria de Controles Internos ("DCI"). Esta Equipe tem como finalidade principal manter o programa de adequação da FGV às normas de proteção de dados aplicáveis às suas atividades, bem como funcionar como interlocutora junto aos variados setores da instituição, à ANPD, aos titulares⁴ de dados pessoais e aos demais agentes de tratamento⁵.

¹ Nos termos do art. 5º, X da LGPD: **tratamento** é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

² De acordo com o art. 5º, I, da LGPD: **dado pessoal** é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

³ Para o art.5º, VIII da LGPD: o **Encarregado** de Proteção de Dados (*Data Protection Officer* – "DPO") é a pessoa indicada pelo Controlador e Operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD.

⁴ Conforme o art. 5º, V da LGPD: **titular** é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

⁵ Segundo o art. 5º, IX da LGPD: **agente de tratamento** é o responsável (seja pessoa física ou jurídica) pela atividade que importa o tratamento de algum dado pessoal. De acordo com a LGPD, poderá ser definido como controlador ou operador.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

O objetivo geral deste Guia, desenvolvido em 2019 e atualizado conforme as inovações em matéria de proteção de dados pessoais, é fornecer algumas diretrizes em relação a operações de tratamento de dados pessoais que lidem com crianças e adolescentes, principalmente no âmbito das atividades realizadas por Instituições Educacionais.

Como objetivos específicos, este Guia pretende:

- (a) Apresentar as bases legais para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, já incorporando as considerações do Enunciado CD/ANPD n.º 1⁶;
- (b) Indicar cuidados especiais a serem adotados pelo responsável pelo tratamento de dados nas operações que envolvam dados de menores de 18 (dezoito) anos; e
- (c) Contextualizar operações cotidianas no setor educacional, que abrangem o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Este Guia está distribuído em dois eixos centrais: no [capítulo 2](#) serão analisadas as bases legais e os cuidados especiais a serem adotados no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes; já no [capítulo 3](#) serão exploradas algumas atividades do setor educacional que envolvam o tratamento de dados pessoais desses titulares, visando a adoção de boas práticas, principalmente no contexto das Instituições de Ensino Superior.

Cumpramos evidenciar que este Guia não possui a intenção de ser exaustivo acerca das atividades no setor educacional que envolvam o tratamento de menores de 18 (dezoito) anos. Pontua-se, ainda, que a discussão sobre temas correlatos carece de uma abordagem mais ampla, que ultrapassaria os objetivos deste Guia. Desse modo, feita essa ressalva, parte-se para a contextualização dos aspectos mais recentes acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

⁶ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Enunciado CD/ANPD n.º 1*, de 22 de maio de 2023. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

2. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Na realidade das Instituições Educacionais poderão ser realizadas algumas operações de tratamento de dados pessoais que abrangem crianças e adolescentes, para a consecução de determinadas finalidades, como o processo seletivo e a matrícula escolar, por exemplo. Esses titulares podem ter menos consciência sobre os riscos e consequências aos quais estão expostos em comparação aos adultos.

Considerando a condição de desenvolvimento dessas pessoas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) é um importante referencial no Direito brasileiro, bem como o Código Civil, que aborda a capacidade da pessoa natural para a realização de atos da vida civil. Nesta perspectiva, a LGPD, em consonância com o posicionamento internacional sobre o tema e, a partir do escopo protetivo desses sujeitos no Brasil, procura trazer medidas para equilibrar a relação entre tais titulares e os agentes de tratamento de seus dados.

Dizer que crianças e adolescentes se encontram em uma posição de vulnerabilidade significa admitir que não terão o mesmo discernimento e controle sobre seus dados que um adulto, carecendo de especial proteção. Deste modo, são colocadas obrigações legais mais protetivas no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que compreende toda e qualquer operação, como a coleta, o mero acesso, a extração, a produção, o compartilhamento de informações pessoais desses indivíduos.

Diante disso, serão apresentados alguns pontos essenciais sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, como as hipóteses legais previstas na LGPD, os cuidados que devem ser tomados pelos agentes de tratamento e as recomendações pertinentes com as melhores práticas de governança.

2.1. BASES LEGAIS E MELHOR INTERESSE

Na LGPD, evidencia-se que o seu art. 14, *caput*, prevê que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. Enquanto o parágrafo primeiro deste mesmo artigo estipulou a necessidade do consentimento específico e em destaque

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

por pelo menos um dos pais ou responsável legal como condição no tratamento para dados pessoais de crianças⁷.

A redação do referido parágrafo, assim, abriu leituras controversas sobre o real alcance do consentimento de pais ou responsáveis legais quando o assunto é o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Existem, portanto, dois relevantes requisitos a serem levantados: (i) a interpretação sobre o melhor interesse e (ii) a definição sobre se o consentimento seria a única base legal aplicável para tratar dados de crianças e até de adolescentes.

Sobre o melhor interesse, vale mencionar que é um princípio que integra o sistema protetivo integral de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio já constava no Decreto que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança no Brasil⁸ e foi posteriormente introduzido no art. 100, parágrafo único, IV, do ECA⁹, consistindo em “atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente”.

O melhor interesse da criança conjuntamente com a doutrina da proteção integral remete à reflexão sobre a sua vulnerabilidade e a necessidade de cuidado por parte da família, sociedade e Estado (art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 4º do ECA). Ainda, é importante frisar que os dados pessoais se caracterizam como extensões dos direitos da personalidade, entre eles, a privacidade, a imagem e a própria identidade.

Dessa maneira, o melhor interesse deve ser também respeitado no âmbito da proteção de dados pessoais. Vale também ressaltar que este princípio se refere àquilo que a criança ou adolescente merecem para o desenvolvimento de sua personalidade e para a proteção de seus interesses contemporâneos e futuros.

Para o tratamento de dados pessoais, é necessário a existência de ao menos uma base legal. Neste

⁷ Segundo o art.14, caput e § 1º da LGPD: " o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal."

⁸ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 18 de ago. de 2023.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 18 de ago. de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

sentido, cabe esclarecer que bases legais são as hipóteses expressas (taxativas) previstas na própria LGPD para validar juridicamente operações de tratamento com dados pessoais abrangidas por esta legislação. No texto legal, estas bases estão dispostas em seu art. 7º para dados pessoais¹⁰ ou no art. 11 para dados pessoais sensíveis¹¹.

Destaca-se que as bases legais apenas não são necessárias nos casos em que a LGPD não se aplica. Por exemplo, nas hipóteses do art. 4º¹² ou em situações de tratamento que envolvam dados anonimizados (desidentificados sem a possibilidade razoável de reversão pela própria entidade responsável pelo tratamento ou por terceiros), nos termos do art. 12 desta legislação.

Dessa maneira, tendo-se em vista a dúvida levantada pela própria leitura do art. 14 – qual seja, se o consentimento é a única base legal aplicável para tratar dados de crianças e/ou de adolescentes –, a ANPD publicou um Estudo Preliminar¹³, que sintetizou e avaliou três possíveis interpretações sobre o tema:

- (i) consentimento como a única base legal para tratar dados de crianças;
- (ii) consentimento como uma entre as bases legais possíveis para tratar dados de crianças e adolescentes, contando-se apenas as bases do artigo 11 e, assim, equiparando dados de crianças e adolescentes a dados pessoais sensíveis; e
- (iii) consentimento como uma entre as bases legais possíveis para tratar dados de crianças e

¹⁰ A saber: consentimento; cumprimento de obrigação legal ou regulatória; execução de políticas públicas pela administração pública, desde que pautadas em leis, regulamentos ou contratos, convênios ou instrumentos congêneres; realização de estudos por órgão de pesquisa; execução de contrato ou procedimentos preliminares relacionados a contrato; exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; proteção da vida ou incolumidade física de pessoa natural; tutela da saúde por profissionais ou serviços de saúde ou, ainda, por autoridade sanitária; interesses legítimos do controlador ou de terceiro; e proteção do crédito.

¹¹ A saber: consentimento; cumprimento de obrigação legal ou regulatória; execução de políticas públicas pela administração pública, desde que pautadas em leis ou regulamentos; realização de estudos por órgão de pesquisa; exercício regular de direitos, inclusive em contratos e processo judicial, administrativo ou arbitral; proteção da vida ou incolumidade física de pessoa natural; tutela da saúde por profissionais ou serviços de saúde ou, ainda, por autoridade sanitária; e garantia de prevenção à fraude e à segurança do titular para identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

¹² O artigo 4º dispõe de situações que, embora possam implicar a coleta, uso ou armazenamento de dados pessoais, não são abrangidos pela cobertura legal da LGPD. São situações como as de tratamentos exclusivos por pessoas naturais e para fins não econômicos/particulares, atividades artísticas e jornalísticas (como uma matéria investigativa), atividades acadêmicas (como uma aula prática de laboratório), situações de segurança pública, defesa nacional, segurança de estado ou atividades de investigação ou repressão penal, bem como situações provenientes de fora do território nacional e não tratadas ou transferidas para agentes de tratamento brasileiros.

¹³ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Estudo preliminar: Hipóteses aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*, p. 09. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

adolescentes, contando-se tanto as bases do artigo 7º e do artigo 11.

Seguindo a conclusão do estudo publicado, a ANPD emitiu posteriormente o Enunciado CD/ANPD nº 1, no qual acolhe a terceira teoria, admitindo a aplicação das bases legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD, desde que prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, a ser avaliado no caso concreto.

Nesta perspectiva, cabe mencionar que a ANPD possui competência para deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da legislação de proteção e dados pessoais (art. 55-J, XX da LGPD). Dessa forma, o Enunciado manifesta decisão quanto à interpretação do art. 14 da LGPD e fixa entendimento oficial da ANPD, com efeito vinculativo à Autoridade, conforme o art. 51 do Regulamento Interno da ANPD¹⁴.

Vale citar que a Resolução CD/ANPD n.º 2, de 27 de janeiro de 2022, que regulamenta a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, reconhece que a utilização de dados pessoais de crianças e de adolescentes é um dos critérios específicos para a classificação de tratamento de dados de alto risco¹⁵. Posteriormente, este entendimento foi ratificado pela ANPD, salientando-se que enquanto não for editado uma determinação específica sobre o Relatório de Impacto de Proteção de Dados (“RIPD”), os Controladores podem, se aplicável, empregar como parâmetro o conceito de tratamento de alto risco definido na referida Resolução¹⁶. Reforça-se, ainda, que este tema consta na Agenda Regulatória da referida Autoridade.¹⁷

Pelo exposto, verifica-se que há uma maior preocupação em salvaguardar as informações pessoais provenientes de titulares com menos de 18 (dezoito) anos completos. Em razão disso, abaixo, apresentam-se alguns pontos essenciais sobre as bases legais aplicáveis para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

¹⁴ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Portaria n.º 1, de 08 de março de 2021*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 31 de mai. de 2023.

¹⁵ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Enunciado CD/ANPD n.º 2, de 28 de janeiro de 2022, art. 4º, inciso II, alínea “d”, da ANPD*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁶ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais*. Brasília, DF [2023]. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁷ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Portaria n.º 35, de 04 de novembro de 2022. Torna pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024*. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

- **Tratamento de dados pessoais e o melhor interesse**

No tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o Controlador deverá sempre levar em conta se o tratamento está sendo realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas para o titular. É preciso também considerar os direitos e expectativas dos titulares e avaliar do contexto do tratamento para que o melhor interesse seja, de fato, alcançado e respeitado.

Portanto, verifica-se que há uma relação entre o melhor interesse e o princípio da necessidade, isto é, a observância da limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas dados pertinentes, proporcionais e não excessivos (art. 6º, III da LGPD). Deste modo, o tratamento de dados jamais poderá causar prejuízo aos titulares, devendo ser considerado o seu melhor interesse e o tratamento de dados proporcional e não excessivo, para realização das finalidades específicas do tratamento.



PONTO DE ATENÇÃO

REQUISITOS DO TRATAMENTO E MELHOR INTERESSE

- O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, fundamentado em base legal válida e adequada, para finalidades específicas, explícitas e informadas para o titular, limitadas ao mínimo necessário, ou seja, abrangendo apenas dados proporcionais e não excessivos.

- **Consentimento específico dos pais ou responsáveis legais**

Como visto no Estudo Preliminar e no Enunciado da ANPD, o consentimento é uma entre as bases legais aplicáveis para tratar dados pessoais de crianças e adolescentes. Entretanto, quando ele for aplicável e estiver voltado para dados pessoais de crianças, é importante notar que o art. 14, §1º da LGPD trouxe um requisito adicional, de que ele seja específico e dado em destaque por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Em razão disso, verifica-se que o consentimento parental possui as mesmas exigências legais de qualquer outro consentimento. Deste modo, consiste na manifestação **livre, informada e inequívoca** pela qual o titular concorda com o tratamento dos dados pessoais para uma finalidade **específica**, podendo ainda o consentimento ser **revogável** a qualquer tempo.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

A diferença no consentimento para o tratamento de dados de crianças, contudo, é que, como o tratamento ocorrerá em relação a dados pessoais de uma criança, naturalmente poderá exigir os dados dos pais ou responsáveis legais para se comprovar seu parentesco/responsabilidade legal e que eles, de fato, anuíram com o tratamento.

Nesse sentido, o consentimento dos pais ou responsáveis legais pode ser considerado **livre** nas situações em que é possível expressar a sua escolha de forma espontânea e sem qualquer tipo de coerção ou coação.

Os pais e/ou responsáveis legais deverão ser **informados**, de forma clara e transparente, sobre quais dados pessoais deverão ser fornecidos sobre a criança e sobre ele próprio e quais as consequências de não consentir com a coleta de tais dados. Ainda, deverá haver o fornecimento de **informações claras, precisas, em linguagem acessível e de fácil compreensão**.

O adjetivo **inequívoco**, abrange o modo de manifestação, positiva/clara, acerca da concordância para o tratamento dos dados. É imprescindível garantir que a pessoa natural concordou com as operações que serão realizadas com suas informações e as informações da criança pela qual ela é responsável.


Explicada a noção de consentimento, é necessário também ressaltar que o seu conceito dificilmente poderá ser valorado isoladamente, de forma estática. O consentimento só pode ser considerado livre, informado e inequívoco se levada em conta a finalidade da operação de tratamento de dados pessoais.

Por **finalidade**, entende-se o propósito informado à pessoa natural acerca das operações que serão realizadas para tratar os seus dados e os dados da criança pela qual ela é responsável. A conjugação do consentimento com a finalidade faz com que seja possível assegurar que: (i) o agente responsável pelo tratamento de dados pessoais tenha se esforçado para deixar claro quais os propósitos específicos para a coleta, armazenamento e uso dos dados do titular, e (ii) a anuência desse titular seja feita da forma mais esclarecida quanto for possível.

Com relação à expressão “em destaque” do §1º do art. 14, evidencia-se que a LGPD não determina

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

que o consentimento seja escrito. Entretanto, ele não poderá ser embutido ou “maquiado” a partir de outras finalidades ou manifestações de vontade. Veja o exemplo a seguir sobre consentimento de pais/responsáveis legais para o tratamento de dados de crianças:

	<p>EXEMPLO</p> <p>CONSENTIMENTO ESPECÍFICO DE PAIS/RESPONSÁVEIS LEGAIS</p> <ul style="list-style-type: none"> • Imagine que determinado pai/responsável legal procure um colégio para matricular o filho na educação básica obrigatória. Essa determinação decorre, principalmente, do artigo 208, I da Constituição e do artigo 55 do ECA. Logo, a base legal aplicável é o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, já que dados pessoais do menor e do responsável precisarão ser tratados pela Instituição de Ensino para atender à lei brasileira. • Nesse caso, a celebração de contrato para matrícula da criança (finalidade de cumprir com a matrícula obrigatória na educação básica) não implica anuência para o uso da sua imagem (finalidade opcional de divulgar serviços do estabelecimento de ensino com uso da imagem e nome da criança). Então deverá ocorrer o consentimento destacado para a segunda finalidade que precisará ser obtido dos pais/responsáveis legais.
---	--

Na hipótese de o consentimento ser coletado na forma escrita, deverá constar em cláusula destacada das demais constantes no contrato¹⁸. Cabe ao Controlador realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado, de fato, pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis (art. 14, § 5º da LGPD).

Desmembrando esta obrigação legal do responsável pelo tratamento de dados em duas partes, temos que: **(i) os esforços razoáveis remetem** àqueles adequados, mínimos, que refletem uma tentativa válida de acordo com os meios disponíveis no mercado e, principalmente, os riscos e tipos de dados pessoais envolvidos, fazendo uso de meios idôneos e eficientes; e **(ii) a verificação do consentimento em si** remete à exigibilidade da ação do responsável pelo tratamento de realizar a checagem por meio de ferramentas de conferência.

¹⁸ VIOLA, M.; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7 e 11. In: Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Otavio Luiz Rodrigues Jr., Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). Tratado de Proteção de dados pessoais. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, p. 199. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Assim, caso ocorra, por exemplo, a utilização de uma plataforma por alunos, a obtenção do consentimento poderá ser feita por intermédio da instituição. É importante, em todo caso, que o responsável pelo tratamento utilize as tecnologias ao seu alcance para garantir que o consentimento foi dado pelos responsáveis legais da criança ou adolescente, considerados os riscos envolvidos na operação.

Frisa-se, contudo, que o consentimento parental nem sempre será a base legal mais adequada para o tratamento de dados pessoais de crianças, pois poderá resultar em um ônus excessivo para os pais ou responsáveis legais, considerando que seria atribuído a eles a responsabilidade pelo consentimento da criança. Ainda, é possível a discordância entre os genitores acerca do filho em comum, especialmente no caso de guarda compartilhada. Nesta situação, é assegurado a qualquer um dos pais a solucionar o desacordo através do Poder Judiciário¹⁹.

Também existe a possibilidade de ocorrer o aceite dos termos de uso de plataformas digitais, sem que haja uma leitura ou uma interpretação de fato das consequências daquele ato nas atividades das crianças no ambiente virtual.²⁰ Em recorrentes situações, os indivíduos simplesmente manifestam o seu aceite para seguirem adiante e utilizarem o serviço, não compreendendo a extensão do seu ato. Este problema já foi alertado pelo *European Data Protection Board* (“EDPB”), em sua diretriz nº 05/2020, que cunhou o termo “fadiga de cliques”²¹.

Diante do exposto, é evidente que adultos nem sempre possuirão conhecimentos tecnológicos suficientes para fornecer o consentimento como responsável legal por uma criança. Portanto, ainda que haja o consentimento parental é preciso cautela, pois não necessariamente significa que a criança estará apta para a utilização daquele serviço.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, art.1.631, parágrafo único, do Código Civil. Disponível em: <link>. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

²⁰ Autoridade Nacional de Proteção de Dados., op. cit., nota 13, p.5.

²¹ O trecho correspondente na tradução é: “No contexto digital, muitos serviços precisam de dados pessoais para funcionar, portanto, os titulares dos dados recebem vários pedidos de consentimento que precisam de respostas por meio de cliques e deslizes todos os dias. Isso pode resultar em um certo grau de fadiga do clique: quando encontrado muitas vezes, o efeito real de mecanismos de aviso do consentimento está diminuindo.” European Data Protection Board. Guidelines 05/2020 on consent under Regulation 2016/679. Version 1.1. Adopted on 4 May 2020, p.19. Disponível em: <link>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Salienta-se, ainda, que a ANPD já se posicionou no sentido de que o consentimento nem sempre será a base legal mais adequada para o tratamento de dados pessoais, em particular, quando o tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações legais impostas pelo Poder Público²². Nestas situações, poderá ocorrer um desequilíbrio da relação entre o Controlador e os titulares, nas quais estes últimos não possuirão condições efetivas de se manifestarem livremente sobre o uso de seus dados pessoais.

Pelo exposto, verifica-se que o consentimento é uma base legal possível para o tratamento de dados pessoais de crianças, mas não é a única opção. A depender do caso, usar outra base legal pode ser mais apropriado e fornecer melhores proteções aos titulares, dadas as peculiaridades do consentimento, que além de livre, informado e inequívoco (art. 5º, XII), precisa ser fornecido para fins específicos (art. 8º, §4º da LGPD) e deve ainda ser revogável (art. 8º, §5º da LGPD).

- **Outras bases legais aplicáveis**

A Constituição Federal em seu art. 208, I, estabelece que é dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos. Nesta situação, é possível o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelo poder público no âmbito do direito a educação, com base no art. 7º, III (para dados pessoais) e art. 11, II “b” (para dados pessoais sensíveis).

Outra possibilidade se observa nas situações em que as Instituições Educacionais devem enviar informações dos discentes para o Ministério da Educação, para atender ao Censo Escolar. Deste modo, a base legal aplicável nessas situações será a de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador (art. 7º, II da LGPD).

Vale enfatizar também que o art.14. §3º da LGPD, autoriza expressamente a coleta de dados pessoais de crianças sem o consentimento em duas situações: (i) para contatar os pais ou o responsável; e (ii) para a proteção da criança. Por exemplo, em uma viagem com a Instituição Educacional, em que uma criança tenha alguma intercorrência e um dos responsáveis não atenda o telefone, é legítima a coleta para contatar o outro responsável.

Neste sentido, como se exemplificou, é possível o uso das bases legais previstas nos artigos 7º e 11

²² BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo: Tratamento de Dados pelo Poder Público. Versão 1.0. Brasília, DF, 2022, p.7. Disponível em: <link>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

da LGPD, desde que seja verificado o melhor interesse da criança. Ainda, é fundamental que os princípios previstos na LGPD sejam respeitados e que haja adoção de cuidados especiais nas operações.

2.2. CUIDADOS ESPECIAIS

As **informações** sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser fornecidas de **maneira simples, clara e acessível**, consideradas **as características do usuário** dos produtos e serviços (físico motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais), com uso de recursos audiovisuais, quando adequado, para proporcionar a informação necessária aos pais ou responsáveis legais, adequando-as ao entendimento da criança (art. 14, § 6º, LGPD).

Ou seja, deve ser evitada linguagem complexa e a utilização de termos técnicos ininteligíveis, estruturando as informações de maneira clara e de fácil acesso. É válida e recomendável a **utilização de desenhos, esquemas, fluxogramas, vídeos e outros recursos** para tornar o conteúdo mais acessível para o titular e seus responsáveis, considerando as suas características (idade, localidade, possibilidade de acesso à informação etc.).

Além disso, o Controlador deve **manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados** dos titulares (e.g. nome, endereço, filiação, dados de navegação), a finalidade da sua utilização (ex.: para melhoria dos serviços, para possibilitar a aprendizagem por uma ferramenta, entre outros) e os procedimentos para o exercício de direitos (art. 14, § 2º da LGPD). Esses procedimentos incluem: por meio de qual canal podem ser realizadas solicitações, quem as responderá e em qual prazo, bem como informações mínimas sobre quais são os direitos dos titulares de dados e como eles podem ser exercidos, recomendando-se que sejam indicados exemplos para facilitar a compreensão do conteúdo.

Repare que, nesse sentido, o **princípio de proteção de dados da transparência** (art. 6º, VI da LGPD) exige que qualquer informação endereçada ao público ou para o titular de dados seja fornecida de modo conciso, de fácil acesso e entendimento. Visto que crianças e adolescentes merecem proteção específica, qualquer informação e comunicação, onde o tratamento é dirigido a essas pessoas, deve estar em uma linguagem clara. Por exemplo, para *sites* e plataformas digitais é importante que documentos essenciais, como política/aviso de privacidade e termos de uso, não sejam disponibilizados para o usuário apenas no seu primeiro acesso, ficando disponíveis para consulta posterior, em local visível. *Links* de perguntas e respostas (“FAQ”) também são bem-vindos, assim como pequenos artigos e matérias educativas sobre o tema.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

É necessária, também, a disponibilização da identidade e informações sobre o Encarregado (ou equipe responsável por esta função), preferencialmente no *site* da instituição responsável por tratar os dados de crianças e adolescentes. Além disso, vale indicar na página um *link* ou botão de fácil acesso e compreensão como “faça a sua solicitação aqui” e “clique aqui para acessar o canal de proteção de dados pessoais”.

Recomenda-se também a elaboração de avisos, informativos, cursos e outros materiais para que a compreensão, entendimento e acesso à informação sobre proteção de dados pessoais sejam facilitados, em consonância com o art. 14, § 6º da LGPD. Neste sentido, aconselha-se que plataformas digitais e aplicações que envolvam atividades com operações de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, disponibilizem claramente essas informações, especificamente no que se refere aos seus termos de uso e política de privacidade, até mesmo como medidas de mitigação de futuros riscos jurídico procedimentais.



RESUMO

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado nas hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD, desde que observado o seu melhor interesse, a ser verificado no caso concreto. Logo: não há prevalência do consentimento sobre outras bases legais;
- Quando o consentimento for a base legal aplicável para tratar dados de crianças (0-11 anos), ele deverá ser, além de livre, informado e inequívoco, específico e atrelado a uma finalidade para ser fornecido em destaque por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal; e
- O tratamento de dados pessoais não pode causar prejuízo para crianças e adolescentes, considerando o seu melhor interesse e seu desenvolvimento psicossocial, e os dados tratados devem ser proporcionais e não excessivos para realização das finalidades do tratamento.

3. DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SETOR EDUCACIONAL

Com o uso crescente de ferramentas digitais em salas de aulas, as Instituições Educacionais têm acesso a uma quantidade considerável de informações sobre os seus alunos, que podem possuir

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

menos de 18 (dezoito) anos completos. Deste modo, é essencial garantir que os dados pessoais de crianças e adolescentes sejam tratados de forma adequada, segura e conforme a LGPD. Em razão disso, este capítulo tem por propósito orientar sobre boas práticas no tratamento de dados pessoais desses sujeitos no setor educacional.

3.1. COMPARTILHAMENTO DE DADOS

É comum que ocorra o compartilhamento de dados em Instituições Educacionais, tendo-se em vista a execução dos serviços oferecidos aos discentes. Pontua-se que este tratamento deve possuir finalidade clara e estar fundamentado em base legal adequada e válida.

Recomenda-se que, em *sites*, informativos, contratos, política/aviso de privacidade e demais documentos de privacidade e proteção de dados, tenha a discriminação detalhada dos dados tratados, e.g. em tabela, ou em outro formato que facilite a visualização e compreensão do titular ou responsável. Por exemplo, caso haja referência a cursos que impliquem convênio com outras instituições ou que contenham a prestação de serviços junto a operadoras terceirizadas, essas informações devem estar, na medida do possível/razoável, em destaque, especificadas e com a informação dos dados compartilhados.

Considerando a realidade das Instituições Educacionais, salienta-se que é necessário o compartilhamento de dados com autoridades e entes públicos, como o MEC ou, a depender do caso e contexto, Governos e Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação. Nesses casos, os dados serão compartilhados para o cumprimento de obrigação legal/regulatória.

No mais, pode ser que a Instituição Educacional precise operar em conjunto com outras Entidades, por exemplo, com prestadoras de serviço e fornecedora de infraestrutura tecnológica. Assim, é recomendável que acordos e contratos em geral discriminem, de maneira clara, as possibilidades de compartilhamento.

Existe, ainda, situações em que a Instituição Educacional deverá compartilhar os dados pessoais do aluno com outras Instituições no exterior, para fins de intercâmbio. Nestas situações, considera-se que a participação do aluno no programa deve possuir uma autorização e a transmissão deve limitar-se aos dados necessários ao bom desenvolvimento dessa ação educativa.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



RESUMO

COMPARTILHAMENTO DE DADOS

- O compartilhamento está submetido às mesmas condições de legitimidade aplicáveis às demais operações de tratamento de dados de crianças e adolescentes; e
- Recomenda-se que sejam destacados em todos os documentos que cuidem de privacidade e proteção de dados, as possibilidades de compartilhamento com terceiros, justificando-as.

3.2. WEBSITES E PLATAFORMAS DIGITAIS

Para a execução de suas atividades, a Instituição Educacional poderá tratar dados de crianças e adolescentes em suas páginas na *internet*, como o pedido de *login* e senha para acessar o espaço do aluno. Também poderá haver a coleta de dados pessoais para possibilitar o uso de funcionalidades nas plataformas digitais, por exemplo, para o oferecimento de cursos, ferramentas de aprendizagem, entre outros.

O acesso a *sites* e a utilização de plataformas digitais por crianças é um assunto bastante delicado. Existem diversas oportunidades de aprimoramento da experiência de aprendizado a partir de conteúdos *online*, contudo as crianças não têm a mesma percepção de uma pessoa adulta sobre potenciais riscos e consequências caso dados pessoais seus sejam coletados ou tratados de maneira indevida.

É necessário que crianças sejam devidamente informadas sobre como seus dados são usados. Assim, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares.

Salienta-se que as informações devem ser apropriadas à idade e acessíveis para que os usuários possam entender e exercer seus direitos. Por exemplo, isso pode significar usar elementos interativos como ícones, vídeos, imagens, ou mesclar as informações na interface gráfica do serviço em questão, para não atrapalhar a experiência do usuário.

Além disso, a participação de crianças e adolescentes em jogos, aplicações de *internet* ou outras atividades não podem estar condicionada ao fornecimento de informações pessoais para além das

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

estritamente necessárias à atividade. Nessas situações, é importante que não sejam pedidas informações excessivas, limitando-as apenas àquelas necessárias às finalidades do tratamento.

Outro ponto relevante em relação a *websites* e plataformas digitais diz respeito à necessidade de expedientes para a verificação de idade dos usuários. O tema não é novo e decorre da dificuldade que provedores de aplicações de internet (como aplicativos e *sites* em geral) de detectarem com precisão a idade de seus usuários.

Ao caso, tendo-se em vista que a tese firmada pela ANPD em sede do Enunciado CD/ANPD n.º 1, de 22 de maio de 2023, o tratamento não precisa se amparar exclusivamente na base legal de consentimento. Contudo, tendo-se em vista que plataformas e *websites*, como redes sociais, costumam coletar dados pessoais considerados opcionais, a verificação de idade pode ser um ponto importante no projeto de adequação à LGPD.

A principal recomendação, nesse caso, é de que o risco e o contexto da aplicação sejam verificados. Assim, aplicações que podem expor dados pessoais em grande volume ou variedade ou, ainda, que possam oferecer conteúdos com faixa etária pré-definida ou ambientes não monitorados/moderados de *chat* e/ou áudio/vídeo para crianças e adolescentes podem apresentar maior risco. Nessas situações especiais, uma estratégia de verificação da identidade dos usuários, caso o acesso a essas plataformas se dê de forma livre, pode ser avaliado sob o ponto de vista jurídico e técnico.

Em contrapartida, situações em que os próprios pais/responsáveis já deem previamente o consentimento para o uso de seus filhos ou, ainda, em que o grau de risco concreto para crianças e adolescentes seja baixo (ex.: plataformas educacionais com pouca ou nenhuma coleta de dados pessoais e sem ambientes de interação não monitorados/moderados) podem levar à dispensa da verificação de identidade.


Para além da verificação de identidade, é importante que estas plataformas e *websites* estejam devidamente sinalizadas com seus avisos/políticas de privacidade e termos de uso (quando aplicável), de modo que sejam fornecidas informações transparentes sobre os dados pessoais dos usuários menores de idade.

Serviços que empregam tecnologias de rastreamento digital, como *cookies* ou *pixels*, devem passar por uma avaliação sobre quais tipos de informações podem ser armazenadas e com quem elas podem ser compartilhadas. A depender do caso, como bem pontuado no Guia da ANPD²³, avisos e

²³ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo: Cookies e proteção de dados pessoais*. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

a definição sobre uma base legal apropriada para o uso dessas tecnologias devem ser providenciados. Informações mais detalhadas sobre este assunto podem ser encontradas no [Guia de Proteção de Dados Pessoais: Marketing](#).

	<p>RESUMO WEBSITES E PLATAFORMAS DIGITAIS</p>
	<ul style="list-style-type: none"> • Para a utilização de serviços e aplicações de <i>internet</i>, informações de como é realizado o tratamento e para que finalidades devem estar claras, com a discriminação de quais dados são tratados e para que propósito, recomendando-se que sejam detalhados nos avisos de privacidade, termos de uso ou avisos de <i>cookies</i>, se aplicáveis; e • Caso a aplicação ou website lide com dados pessoais sensíveis ou exponha os usuários a ambientes abertos com interação em <i>chat</i> e/ou áudio/vídeo não monitorados/moderados, avalie com cautela se são necessárias providências para a verificação de idade dos usuários.

3.3. ESTUDOS POR ÓRGÃOS DE PESQUISAS

Um questionamento possível é como fica o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para a hipótese autorizativa do art. 7º, IV e art. 11, II, “c”, ambos da LGPD, que prevê o tratamento para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Nestes casos, contudo, deve ser garantida, sempre que possível, a anonimização (retirada do vínculo entre o dado pessoal e a pessoa natural à qual ele se remete, sem possibilidade razoável de reversão própria ou por terceiros) ou, ao menos a pseudonimização dos dados pessoais (substituição dos dados pessoais por caracteres cuja identidade seja depreendida de um banco separado).

Também deverá ser realizado sempre considerando o melhor interesse criança, nos termos da LGPD e das demais normas pertinentes, como o ECA e os padrões éticos aplicáveis à pesquisa realizada, como bem destacado no Guia Orientativo da ANPD²⁴.

²⁴ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas. Brasília, DF, 2023, p.25. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 10 jul. 2023.

<p>GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023</p>	<p>DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023</p>	<p>APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA</p>
<p>CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE</p>	<p>ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</p>	

Pontua-se, ainda, que para além dos parâmetros de conformidade da LGPD, os devidos padrões éticos relacionados aos estudos e pesquisas, como as normas do Conselho Nacional de Saúde, por exemplo, precisarão ser seguidos pelos órgãos de pesquisa²⁵.

Tem-se, neste contexto, a importância de se identificar três momentos-chave para o tratamento de dados pessoais em pesquisas: (i) obtenção ou coleta dos dados, (ii) análise/avaliação e (iii) publicação de resultados.

Quando a pesquisa implicar coleta primária direta de dados pessoais em projetos que envolvam seres humanos (ex.: entrevistas ou questionários), pela junção das normas de ética em pesquisa e de proteção de dados pessoais será necessário que a base legal do consentimento seja devidamente arquitetada com as informações cruciais aos participantes, especialmente com o cuidado na aplicação de TALEs (Termos de Assentimento Livre e Esclarecido) para menores e de TCLEs (Termos de Consentimento Livre e Esclarecido) para maiores de idade. Para informações mais detalhadas, consulte o [Guia de Proteção de Dados Pessoais: Pesquisa](#).



RESUMO

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR ÓRGÃO DE PESQUISA

É possível o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização das informações. Observa-se ainda que:

- O órgão de pesquisa, na LGPD, deve necessariamente ser órgão público ou privado sem fins lucrativos, sediado no país e com o objeto de pesquisa em seu estatuto ou objeto social; e
- Pesquisas com seres humanos (especialmente questionários ou entrevistas) devem articular corretamente o consentimento, seja por TCLEs ou TALEs, haja vista as normas de ética em pesquisa.

²⁵ Segundo o art. 5º, XVIII da LGPD, **órgão de pesquisa** é definido como: “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico”.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

3.4. MEDIDAS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

É evidente que, com um maior acesso a serviços e aplicações na internet, aumenta-se o risco à exposição de direitos e liberdades de crianças e adolescentes. Deste modo, é necessário a adoção de medidas de segurança da informação para salvaguardá-las de situações que possam expor seus dados pessoais e afetar o seu desenvolvimento.

Neste sentido, é recomendável a aplicação de padrões em ambientes digitais que atendam as necessidades de desenvolvimento das crianças e que garantam a confidencialidade, integridade e disponibilidade de suas informações. Evidencia-se que o tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. Deste modo, não é uma prática adequada, a solicitação de dados que não possuem uma utilidade imediata e concreta²⁶.

É essencial providenciar o cuidado com momentos de obtenção e armazenamento dos dados pessoais (especialmente em ambientes online, a partir da garantia de protocolos de criptografia em trânsito seguros, como a adoção do protocolo HTTPS em formulários contidos em *sites*), bem como avaliar a segurança de acervos digitais e físicos/impressos.

Em sistemas digitais, o correto permissionamento de usuários que acessam esses dados (como leitura, leitura e escrita, administração) e das suas credenciais de acesso (preferencialmente com mecanismos de segundo fator de autenticação, quando possível) também são medidas essenciais, junto da manutenção de tecnologias atualizadas e de mecanismos de defesa das aplicações, como antivírus e *firewalls* bem configurados.

Pontua-se que, muitas vezes, a medida mais eficaz pode ser o repensar sobre a necessidade de coleta de determinados dados. Ainda, vale destacar que sempre que for possível o acesso e uso de aplicações de forma anônima ou, com o mínimo de dados possíveis, menores serão os riscos de manutenção desses sistemas sob o ponto de vista de proteção de dados pessoais. Por fim, devem ser evitados aplicativos que estimulem técnicas *designs* abusivos, ou seja, aqueles que incentivam ao compartilhamento desnecessário de dados.

²⁶ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte*. Brasília, DF, 2021, p.14. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



RESUMO

MEDIDAS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

- Separe as medidas de segurança pelo tipo de acervo/dado pessoal em poder da sua Instituição Educacional: se acervos físicos/impressos ou digitais; e
- Sistemas *online* requerem atenção redobrada, uma vez que configurações incorretas de segurança ou a falta de criptografia em trânsito em formulários ou áreas com tratamento de dados podem expor crianças e adolescentes a terem seus dados violados.

3.5. ARMAZENAMENTO E ELIMINAÇÃO

O término do tratamento de dados acontece quando há verificação de que a finalidade foi alcançada, de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada (e.g. ficha médica para viagem específica); pelo fim do período de tratamento (e.g. fim de pesquisa realizada por órgão); e pela comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento (art. 15, LGPD).

Os dados pessoais coletados e tratados em geral devem ser armazenados apenas pelo tempo necessário para cumprimento das finalidades do tratamento, salvo se incidir hipótese autorizativa para a sua manutenção. Podem ser armazenados dados após o tratamento nos seguintes casos exemplificativos: (i) em decorrência de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (ii) estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização; (iii) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados; e (iv) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. (art. 16, LGPD).

Assim, são situações de manutenção de dados as que envolvam a necessidade do Controlador de cumprir com obrigações legais (frente a determinadas leis, ao MEC), contratuais (manutenção dos dados para execução do contrato), de prestação de contas (perante a receita federal, por exemplo) ou de atenção a requisições de autoridades competentes (Ministério Público, ordem judicial), bem como para estudo por órgão de pesquisa (hipótese anteriormente mencionada).


Relembra-se que a eliminação é um dos direitos do titular, contudo a sua execução não é imperativa e depende de análise jurídica e técnica. Portanto, ela pode ser solicitada ao Controlador, que deverá realizar a operação, salvo se a manutenção dos dados puder ser fundamentada em uma das bases

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

legais citadas. Em verdade, para atividades reguladas pelos órgãos competentes, como o MEC, provavelmente a eliminação de dados será uma exceção no dia a dia das Instituições Educacionais que lidem com dados de crianças e adolescentes, especialmente na educação básica (infantil, fundamental e ensino médio).

Suponha-se que determinada Instituição Educacional tenha coletados dados de uma criança ou adolescente para realização da matrícula, e foram produzidas informações como frequência, desempenho e notas. Posteriormente, atingindo a maioridade, o aluno solicita a exclusão de seu histórico de notas perante a Instituição. Ocorre que, neste caso, certos dados são necessários ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, como, por exemplo, o histórico escolar do aluno (Lei 9.303/1996, art. 24, VII). Deste modo, o Controlador não poderá atender à solicitação de eliminação do aluno.

Contudo, ainda que a negativa seja justificada, deve ser prestada resposta à requisição de eliminação em linguagem clara e acessível para o titular solicitante. Contudo, caso for solicitada a exclusão de dados que não tenham fundamento para a sua manutenção, eles deverão ser eliminados. Para informações mais detalhadas, consulte as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos da sua Instituição ou dos seus órgãos educacionais reguladores. Ainda, consulte o [Guia de Proteção de Dados Pessoais: Jornada Acadêmica](#).

	<p>RESUMO</p> <p>ARMAZENAMENTO E ELIMINAÇÃO DE DADOS</p> <ul style="list-style-type: none"> Os dados pessoais devem ser armazenados apenas pelo tempo necessário para cumprimento das finalidades do tratamento. Requisições de eliminação dependerão sempre de análise técnica e jurídica; e Em regra, os dados pessoais de crianças e adolescentes utilizados para fins de acompanhamento de sua jornada acadêmica (seleção, manutenção e egresso), especialmente na educação básica, não serão eliminados.
---	---

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, este Guia buscou analisar os principais aspectos envolvidos no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente no âmbito das Instituições Educacionais. Deste modo, é fundamental retomar alguns pontos centrais abordados ao longo deste documento.

<p>GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023</p>	<p>DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023</p>	<p>APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA</p>
<p>CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE</p>	<p>ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</p>	

Primeiramente, evidenciou-se que, conforme o Enunciado CD/ANPD N.º 1, é possível a aplicação das bases legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD para o tratamento de crianças e adolescentes, desde que prevaleça o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto. Além disso, destacou-se que o consentimento específico e dado em destaque por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal é uma hipótese legal possível para o tratamento de dados desses titulares.

Em relação à base legal do consentimento, esclareceu-se que ela possui certas peculiaridades, como a possibilidade de sua retirada a qualquer momento. Em vista disso, outras bases legais aplicáveis à situação poderão oferecer uma maior segurança jurídica ao tratamento de dados e atender ao melhor interesse da criança.

Em seguida, buscou-se exemplificar os cuidados especiais que devem ser adotados no tratamento de dados de crianças e adolescentes. Evidenciou-se, especialmente, que as informações acerca do tratamento devem ser passadas maneira simples, clara e acessível, tanto para propiciar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal quanto para entendimento da criança.

Na esteira das atividades do setor educacional, este Guia trabalhou com cinco pontos centrais, quais sejam: compartilhamento de dados; *websites* e plataformas digitais; estudos por órgãos de pesquisas; medidas de segurança da informação; e armazenamento e eliminação.

No compartilhamento de dados, destacou-se a importância de que nos documentos relativos à privacidade e proteção de dados estejam descritos os dados utilizados naquela atividade. Ainda, foram exemplificadas algumas formas de compartilhamento que podem ocorrer nas Instituições Educacionais, como por exemplo, com autoridades e/ou entes públicos e com outras entidades. Ressaltou-se também que no caso de compartilhamento com terceiros, é preciso discriminar nos contratos, de forma clara, estas possibilidades de compartilhamento.

Já no tópico sobre *websites* e plataformas digitais, salientou-se que as informações sobre o tratamento de dados pessoais devem estar claras, com a discriminação de quais dados são tratados e para que propósito. Ademais, apenas as informações estritamente necessárias devem ser solicitadas ao titular. Também, indicou-se que, em algumas situações, a verificação de idade pode ser solicitada, especialmente em aplicações que exponham uma quantidade extensiva de dados pessoais ou que ofereçam conteúdos com faixa etária pré-definida.

Por outro lado, nos estudos por órgão de pesquisa, orientou-se a anonimização, sempre que possível, ou a pseudonimização dos dados pessoais. Destacou-se também que estes estudos devem ser realizados sempre observando o melhor interesse criança, nos termos da LGPD e das demais normas

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

pertinentes e os padrões éticos aplicáveis à pesquisa realizada.

Além disso, foram recomendadas medidas de segurança da informação, visando as boas práticas no tratamento de dados pessoais. Evidenciou-se que os ambientes digitais devem atender às necessidades de desenvolvimento das crianças e garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade de suas informações

No último tópico, indicou-se que o armazenamento de dados deve ocorrer apenas pelo tempo necessário para cumprimento das finalidades do tratamento. Pontuando-se que, se não houver uma hipótese autorizativa para a manutenção das informações, será necessária a eliminação ao fim do tratamento.

Atingido o fim deste Guia, espera-se que as ideias apresentadas possam contribuir para a reflexão sobre cuidados no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, particularmente, no setor educacional.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.001.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

